



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002990/2003-29
Recurso n° 165.278 De Ofício
Acórdão n° 1102-00.374 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria CSLL -Ex(s): 2006
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

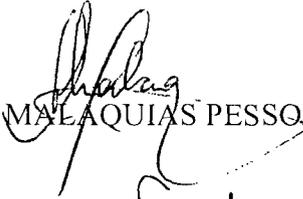
Ano-calendário: 1998

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N° 01 - Submetido ao crivo do Judiciário a matéria alvo do recurso administrativo, inviável a análise no âmbito do deste Colendo Conselho, persistindo, contudo, a discussão quanto aos demais temas.

CSLL. ESTIMATIVAS. EXIGIBILIDADE APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO - Inexigível o recolhimento de estimativas após o encerramento do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Acompanhou pelas conclusões os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente

Convocado) e Frederico de Moura Theophilo. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

fs

Relatório

Trata-se de Auto de Infração originado de realização de Auditoria Interna na DCTF referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, lavrado com o fito de exigir o recolhimento de estimativa mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescida de juros e de multa de ofício no montante de R\$ 4.529.898,83, em razão da não comprovação da existência de processo judicial.

Impugnado o lançamento (fls. 1/12), com base na vigência de ordem judicial que determinava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defendeu a Recorrente que também não seriam devidos juros de mora, multa de ofício e atualização com base na Taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I julgou improcedente o Auto de Infração, com base na impossibilidade de lançamento de estimativas, que representam meras antecipações, após o término do exercício, expressando o entendimento de que deveria ter sido lançada multa isolada, nos termos do art. 44, §1º, I, da Lei n.º 9.430/96, o que ensejou o presente Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO,

Conheço do Recurso de Ofício e passo a apreciá-lo.

Na direção do entendimento deste Colendo Conselho, evidenciado na ementa que a seguir transcrevo, a DRJ de São Paulo-I cancelou lançamento de estimativa de CSLL, porquanto efetuada após o encerramento do exercício, *verbis*:

“EMENTA: IRPJ. CSLL. EX. 1994. EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE.

Conhecido o resultado e verificado a ocorrência de prejuízo fiscal no exercício, não pode prosperar cobrança das importâncias devidas a título de estimativa, quando comprovadamente indevidas. Recurso provido.” (Processo n.º 10783.00172994-69, Acórdão 10706319, julgado em 21/06/01)

Em que pese se tratar de Auto de Infração manifestamente improcedente, por força da inexigibilidade da estimativa de CSLL, após o término do exercício, registro ainda que foi noticiada na Impugnação a existência de ação judicial que versa sobre a alíquota aplicável à CSLL e requerido o cancelamento da imposição de juros e da multa diante da vigência de ordem judicial suspensiva e, em seguida, da efetivação do depósito integral do tributo em discussão.

A comprovação do ajuizamento de medida no Judiciário sobre a alíquota aplicável enseja, inexoravelmente, a renúncia da matéria na esfera administrativa, mas permite a análise de matéria não submetida ao Judiciário, consoante Súmula CARF n.º 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Destarte, remanesce também a discussão quanto aos juros e multa de ofício, de sorte que, ainda que fosse possível o lançamento de estimativas após o término do exercício, não poderia subsistir a exigência da multa de ofício, quando o lançamento teve por origem a DCTF apresentada pelo próprio contribuinte.

Por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão em razão do depósito judicial efetuado também afastam a exigência dos juros moratórios.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO